



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 192-A, DE 2021

(Do Sr. Giovanni Cherini)

Dispõe sobre a autorização para produção, distribuição, comercialização e uso da substância dióxido de cloro, em solução, para a prevenção e tratamento da Covid-19, em todo o território nacional;; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a manipulação da solução aquosa de Dióxido de Cloro a 3000ppm, também conhecida por sua sigla CDS (do Inglês, Chlorine Dioxide Aqueous Solution), como tratamento de saúde de caráter complementar em todo o território nacional por Farmácias de Manipulação que estejam autorizadas para tal fim.

Art. 2º Todas as pessoas poderão fazer uso do dióxido de cloro prescrito por um profissional de saúde para a prevenção da Covid-19, no exercício de seu direito de livre escolha pelo uso da substância como tratamento complementar, sem a exclusão do direito de acesso a outros tratamentos disponibilizados pelos serviços de atenção à saúde, desde que observados os seguintes parâmetros:

I – a solução aquosa de dióxido de cloro poderá ser manipulada por Farmácias e laboratórios farmacêuticos regularmente registrados junto à autoridade sanitária federal;

II – O profissional de saúde responsável pela prescrição da substância e acompanhamento do tratamento fica obrigado a informar ao paciente que a solução aquosa de dióxido de cloro consiste em tratamento complementar.

§1º. Consideram-se Profissionais de Saúde, para efeitos desta lei os médicos, enfermeiros, farmacêuticos, biomédicos e terapeutas que possuem formação na área da saúde.

§2º Considera-se de relevância pública o procedimento com a CDS nos termos desta Lei.

Art. 3º Os serviços de saúde públicos e privados ficam obrigados a fornecer a solução de dióxido de cloro para os pacientes diagnosticados com Covid-19, caso o paciente manifeste a sua vontade para o uso da substância como complemento aos demais tratamentos disponibilizados para o combate à doença.

Art. 4º Fica autorizada a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, comercialização e consumo do dióxido de cloro para prevenção e tratamento complementar da Covid-19, em todo o território nacional, desde que observado o método padronizado por Kalcker 2020 e as demais exigências previstas na legislação sanitária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia causada pelo temido vírus SARS-Cov-2 tem assolado o mundo inteiro e ceifado milhões de vidas. As autoridades de diversos países não têm medido esforços e recursos financeiros para impedir a transmissão acelerada e progressiva do patógeno.

A busca por uma vacina e por tratamentos mobiliza grandes laboratórios, universidades e instituições governamentais. No Brasil, a proteção, promoção e recuperação da saúde humana são deveres do Estado, que deve se utilizar de ações que reduzam, ou eliminem, os riscos de doenças e outros agravos à saúde.

Diante desse contexto, causa-nos perplexidade a observação da existência de substâncias facilmente acessíveis ao homem, que possuem evidências científicas de sua utilidade terapêutica e eficácia contra a Covid-19, mas que são simplesmente ignoradas pela medicina moderna, pelos serviços de saúde e pelas autoridades sanitárias. Estamos em uma guerra contra um terrível agente, que causou uma emergência sanitária internacional, que em poucos meses contaminou milhões de pessoas na quase totalidade dos países do mundo.

O dióxido de cloro é um potente agente que elimina diversos microrganismos patogênicos, como o coronavírus. Essa substância, que já tem seu uso popularizado na Bolívia para o tratamento da Covid-19, leva à oxigenação das células que previne a entrada do vírus, ou o elimina caso já tenha sido infectada, por meio da oxidação.

Vale salientar que essa substância é de fácil acesso por todos. Além disso, o seu preço, por ser bastante baixo, ainda mais se comparado com outros produtos até então utilizados para o tratamento da Covid-19, constitui um forte atrativo para sua ampla utilização. Os gastos dos serviços de saúde, em especial do SUS, que vivencia uma falta de recursos crônica, poderão ser reduzidos pela utilização do dióxido de cloro em substituição a medicamentos de preço bem mais elevado. Ao reduzir o número de infectados, com o uso preventivo da substância, os serviços de saúde não sofrerão com excesso de demanda por ventiladores pulmonares e por acesso às terapias intensivas, evitando-se, assim, o colapso desses serviços.

Ante todo o exposto, solicito o apoio dos meus pares no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2021.

Deputado GIOVANI CHERINI

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 192, DE 2021

Dispõe sobre a autorização para produção, distribuição, comercialização e uso da substância dióxido de cloro, em solução, para a prevenção e tratamento da Covid-19, em todo o território nacional.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 192, de 2021, de autoria do Deputado Giovanni Cherini, pretende autorizar a produção, distribuição, comercialização e uso da substância dióxido de cloro, em solução, para a prevenção e tratamento da Covid-19, em todo o território nacional.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando que o dióxido de cloro é um potente agente que elimina diversos microrganismos patogênicos, incluindo o coronavírus.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212849998100>

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

A pandemia por Covid-19 levou a grave crise sanitária, afetando milhões de pessoas, e provocando a morte de mais de 550 mil pessoas em nosso País até o momento.

Diante desta situação, foram propostas diversas alternativas de tratamentos ou medidas de prevenção, que vêm sendo estudadas pela ciência, sem se ter encontrado algum produto de eficácia comprovada por pesquisas de metodologia adequada.

O Projeto de Lei nº 192, de 2021, de autoria do Deputado Giovani Cherini, pretende autorizar a produção, distribuição, comercialização e uso da substância dióxido de cloro, em solução, para a prevenção e tratamento da Covid-19, em todo o território nacional.

O dióxido de cloro, produto originalmente usado para a higienização de alimentos, foi proposto durante a pandemia de Covid-19 para ser utilizado diluído, como forma de prevenção da doença. Entretanto, ainda não foram publicados estudos de larga escala, com metodologia adequada, que comprovassem essa aplicação.

Além de não haver evidências científicas da eficácia, há risco de efeitos adversos graves com o uso dessa substância. Segundo médica pneumologista consultada pelo portal G1, “O dióxido de cloro pode causar insuficiência respiratória, doenças do sangue, pressão arterial baixa, insuficiência hepática, anemia, vômitos e diarreia”¹.

Mais recentemente, houve um relato de caso em revista científica sobre um homem de 55 anos que desenvolveu lesão renal aguda e coagulação intravascular disseminada após utilização profilática deste produto².

1 É #FAKE que dióxido de cloro previne e cura a Covid-19. <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/coronavirus/noticia/2020/08/03/e-fake-que-dioxido-de-cloro-previne-e-cura-a-covid-19.ghtml>

2 Acute kidney injury secondary to chlorine dioxide use for COVID-19 prevention. <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/34085396/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212849998100>



Diante destes riscos, e da falta de elementos de comprovação da eficácia, tanto a Organização Mundial da Saúde (OMS)³, como o órgão sanitário americano (Food and Drug Administration)⁴ se manifestaram contrários ao uso do dióxido de cloro para prevenção ou tratamento da Covid-19.

Ressalte-se, ainda, que a própria Anvisa realizou análise prévia deste Projeto de Lei, manifestando-se contrária a sua aprovação, por meio da Nota Técnica nº 20/2021/SEI/Gadip-DP/Anvisa (unanimidade dos membros da Diretoria Colegiada)⁵.

Transcrevemos o “VOTO Nº 109/2021/SEI/GADIP-DP/ANVISA” <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/composicao/diretoria-colegiada/reunioes-da-diretoria/votos-dos-circuitos-deliberativos/cd-435-2021-voto.pdf>

“Análise

Tendo sido o PL 192/2021 encaminhado para análise e parecer das áreas técnicas, consta a manifestação da DIRE 2; COSAN/DIRE3 e GIMED/GGFIS/DIRE4.

Ressalta-se que todas com posicionamento contrário ao texto original do Projeto de Lei em análise, tecnicamente justificado.

Consoante às manifestações das Áreas Técnicas da Agência, foi elaborada a Nota Técnica nº 20/2021/SEI/GADIP-DP/ANVISA (SEI 1447079), com base nos seguintes documentos:

NOTA TÉCNICA Nº 10/2021/SEI/DIRE2/ANVISA 1384281

NOTA TÉCNICA Nº 7/2021/SEI/DIRE3/ANVISA 1355978

NOTA TÉCNICA Nº 147/2021/SEI/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA 1396112

3 OMS nas Américas alerta contra uso de produtos com cloro para tratar covid. <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/08/06/cloro-coronavirus-onu.htm>

4 Danger: Don't Drink Miracle Mineral Solution or Similar Products. <https://www.fda.gov/consumers/consumer-updates/danger-dont-drink-miracle-mineral-solution-or-similar-products>

5 https://www.gov.br/anvisa/pt-br/composicao/diretoria-colegiada/reunioes-da-diretoria/extratos-dos-circuitos-deliberativos/extrato-cd-435-2021-projeto-de-lei-sei_25351-904046_2021_83.pdf

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212849998100>



Entende-se que a liberação de manufatura/manipulação da solução aquosa de Dióxido de Cloro a 3000ppm para prevenção/tratamento de Covid-19 somente pode ocorrer mediante comprovação técnico-científica da segurança e eficácia da substância para a indicação e uso pretendido. A aprovação do uso de um produto desta natureza como medicamento, tal como proposto no atual Projeto de Lei, não é adequada do ponto de vista do risco à saúde pública, devendo a via correta ser o cumprimento da legislação sanitária vigente”.

Pelas razões expostas, embora reconhecendo a boa intenção de seu autor, meu voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 192, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-11976



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212849998100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 192, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 18/05/2022 18:35 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 192/2021

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 192/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Daniela do Waguinho, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Flávia Moraes, Francisco Jr., Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mariana Carvalho, Mário Heringer, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Otoni de Paula, Ottaci Nascimento, Pastor Sargento Isidório, Pedro Vilela, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Severino Pessoa, Silvia Cristina, Vivi Reis, Alcides Rodrigues, Alice Portugal, André Janones, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Clarissa Garotinho, Diego Garcia, Dr. Leonardo, Felício Laterça, Gilberto Nascimento, João Campos, Lauriete, Lucas Redecker, Luiz Lima, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rodrigo Coelho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228789871600>

